



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) SECRETÁRIO (A) GESTOR (A) E PREGOEIRO (A) DA
PREFEITURA MUNICIPAL DO INDEPENDENCIA/CE**

REFERÊNCIA PARA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº GM – PE009/21 – SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS VINCULADOS AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA/CE, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.

A empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE – EPP, inscrita no CNPJ: 11.044.272/0001-00 com endereço na Rua Luiza Miranda Coelho, 55 – Bairro: Luciano Cavalcante – Fortaleza/Ce, por seu procurador infra-assinado – de agora em diante mencionada apenas por **RECORRENTE – vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/02, e nos termos do edital convocatório, **apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO**, mediante os fatos e fundamentos a seguir expedidos:**

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente, comprova-se a tempestividade do presente recurso. A manifestação ocorreu no dia 07/07/21, sendo que a data limite para registro do presente recurso é de 03 (três) dias, não havendo qualquer dúvida quanto à sua tempestividade.

Desta forma, sendo o presente recurso administrativo apresentado em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que **SE PROCEDA A DESCLASSIFICAÇÃO DO LOTE 4 DA PROPOSTA DE PREÇOS DA PARTICIPANTE 036**, conforme razões demonstradas a seguir.

DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA

A PARTICIPANTE 036, ao apresentar sua proposta de preços para o lote 4, mais precisamente no item 3, **cotou pneu de FABRICAÇÃO JAPONESA**, contrariando assim a exigência do edital constante do termo que referencia para o LOTE 4 item 3 que exige: “PNEU CAMINHÃO 1000X20 RADIAL TRAÇÃO **DE FABRICAÇÃO NACIONAL**”.

Importante salientar que apesar da marca DUNLOP fabricar um pneu de excelente qualidade e possuir fábrica no Brasil, a mesma ainda não produz todas as referencias de

D-lix: Vendas e Serviços Corporativos

DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE - EPP

Rua Luiza Miranda Coelho, 55 - Luciano Cavalcante - CEP 60.811-110 - Fortaleza-CE

TELEFONES: (85) 3211.1421 / 3252.1120 / 9954.0008 / 8854.0008 CNPJ: 11.044.272/0001-00 - IE: 06.382857-0



pneus no nosso país, sendo o item em questão fabricado no Japão, conforme demonstrado nas fotos a seguir gravadas no próprio pneu.



D-lix: Vendas e Serviços Corporativos

DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE - EPP

Rua Luiza Miranda Coelho, 55 - Luciano Cavalcante - CEP 60.811-110 - Fortaleza-CE

TELEFONES: (85) 3211.1421 / 3252.1120 / 9954.0008 / 8854.0008 CNPJ: 11.044.272/0001-00 - IE: 06.382857-0



D-lix: Vendas e Serviços Corporativos
DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE - EPP
Rua Luiza Miranda Coelho, 55 - Luciano Cavalcante - CEP 60.811-110 - Fortaleza-CE
TELEFONES: (85) 3211.1421 / 3252.1120 / 9954.0008 / 8854.0008 CNPJ: 11.044.272/0001-00 - IE: 06.382857-0



Desta forma, a PARTICIPANTE 036 descumpriu também o item 8.1 que é claro em exigir que a Proposta de preços deverá ser elaborada "em conformidade com as especificações do edital".

8.1. A Proposta de Preços deverá explicitar nos campos "VALOR UNITÁRIO (R\$)" E "VALOR TOTAL (R\$)", os preços referentes a cada item, incluídos todos os custos diretos e indiretos, em conformidade com as especificações deste Edital. Os campos "marca", "fabricante", e "descrição detalhada do objeto ofertado" deverão ser preenchidos.

A PARTICIPANTE 036 descumpriu também o item 11.5 do edital, no qual, mesmo convocado pelo pregoeiro e tendo a oportunidade de fornecer informações a respeito da fabricação do pneu no território brasileiro, manteve-se inerte, contrariando o comprometimento de fornecer informações adicionais constante da Declaração de Informações Adicionais.

PARA PARTICIPANTE 036: SENHOR PARTICIPANTE, gostaria que me encaminhasse um comprovante de fabricação nacional para o item 03 do lote a que o senhor esta habilitado. dentro do prazo de 30 (trinta) minutos. ANEXE no documentos complementares.

PARA PARTICIPANTE 036: item PNEU CAMINHÃO 1000*20 RADIAL TRAÇÃO FABRICAÇÃO NACIONAL (MARCA COTADA DUNLOP/SP341)

17:19

11.5. A licitante declarará (ANEXO VII - MODELO DE DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS) que se compromete a fornecer informações adicionais, solicitadas pelo(a) Pregoeiro(a) ou pela Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Independência, como: laudos técnicos de análises do produto, catálogos, e outros, a qualquer tempo e/ou fase do processo licitatório, com finalidade de dirimir dúvida e instruir as decisões relativas ao julgamento.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não deva existir nenhuma discricionariedade do pregoeiro em admitir a sua não observância.

Está substancialmente reafirmado nos arts 44 e 45 da Lei 8.666/93, que determina:

...

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

D-lix: Vendas e Serviços Corporativos

DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE - EPP

Rua Luiza Miranda Coelho, 55 - Luciano Cavalcante - CEP 60.811-110 - Fortaleza-CE

TELEFONES: (85) 3211.1421 / 3252.1120 / 9954.0008 / 8854.0008 CNPJ: 11.044.272/0001-00 - IE: 06.382857-0



Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

....

Como demonstrado, a empresa mencionada não está atendendo as regras entabuladas no instrumento convocatório. Venho impugnar os vícios verificados, haja vista o comprometimento da fase competitiva do certame, o que reclama a imediata intervenção da autoridade licitante para retificar o resultado.

A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, fundamentados em seu art. 37, caput.

A lei 8.666/1993 estabelece a estrita vinculação da Administração as normas e condições do instrumento convocatório, especificamente em seus artigos 3 e 41. Razão pelo qual temos de observar as suas disposições, não podendo questionar o seu cumprimento.

Ao descumprir as normas constantes no edital a administração pública frustra a própria razão da licitação. O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser rechaçado e devidamente corrigido. Caso venha a Administração verificar vícios ou propostas inadequadas como estabelecido no edital, não pode simplesmente ignorá-las, conforme o art. 3 da lei n. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, a Administração não pode aceitar proposta válida de empresa que descumpriu o disposto em edital, **sob pena de mudar as regras do certame**, ferindo o princípio da legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório.

A jurisprudência dos tribunais é pacífica neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. É possível a exigência de comprovação de experiência anterior, a fim de demonstrar a capacidade técnica da empresa. O objeto da licitação é a contratação de empresa para prestação de serviços de desenvolvimento de layout de formulários, impressão, acabamento e expedição, ou seja, exige aptidão tecnológica e operacional. Conquanto impositiva a comprovação da prestação dos serviços licitados ou compatíveis, a autora não demonstrou a sua aptidão técnica, bem como a experiência

D-lix: Vendas e Serviços Corporativos

DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE - EPP

Rua Luiza Miranda Coelho, 55 - Luciano Cavalcante - CEP 60.811-110 - Fortaleza-CE

TELEFONES: (85) 3211.1421 / 3252.1120 / 9954.0008 / 8854.0008 CNPJ: 11.044.272/0001-00 - IE: 06.382857-0



indispensável à adjudicação. Ausência de ilegalidade no Edital. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068975481, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 09/06/2016). (TJRS - AI: 70068975481 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 09/06/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/06/2016) (Grifamos)

Ante o exposto, resta evidente que a proposta apresentada para o lote 4 **não atende** aos requisitos editalícios, devendo esta comissão proceder com a **desclassificação da PARTICIPANTE 036** no referido lote.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que:

- a) Que seja recebido, conhecido e provido o presente recurso administrativo;
- b) Que ao final, esta administração, em manifestação de seu poder de autotutela, proceda com **DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA PARTICIPANTE 036**;
- c) Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Confia no senso de justiça dessa Comissão de Licitação, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o restabelecimento da verdade dos fatos.

Nestes termos pede deferimento

FORTALEZA, 08 DE JULHO DE 2021.

DAVID ELIAS N. SA CAVALCANTE.
PROPRIETÁRIO
CPF: 879.550.403-68; RG:97006046579
(85) 9954.0008 / 9908.0098/ 8841.2637 / 3211.1421

11.044.272/0001-00
DAVID ELIAS DO NASCIMENTO
E SÁ CAVALCANTE
Rua: Luiza Miranda Coelho, 55
Luciano Cavalcante CEP: 60.811-110
Fortaleza - Ceará

D-lix: Vendas e Serviços Corporativos

DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE - EPP

Rua Luiza Miranda Coelho, 55 - Luciano Cavalcante - CEP 60.811-110 - Fortaleza-CE

TELEFONES: (85) 3211.1421 / 3252.1120 / 9954.0008 / 8854.0008 CNPJ: 11.044.272/0001-00 - IE: 06.382857-0